**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMANDO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. OMISSÃO CONFIGURADA. COLMATAÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

**1. Configura omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, a ausência de determinação para intimação da vítima sobre o conteúdo do acórdão.**

**2. Embargos conhecidos e acolhidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos Pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em face de Agnaldo Rodrigues do Carmo, tendo como objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 55.1 – apelação criminal).

Sustenta o *Parquet*, em aperta síntese, omissão decorrente da ausência de determinação de comunicação à vítima do inteiro teor do acórdão (evento 1.1).

Instada, a defesa não apresentou contrariedades à pretensão declaratória (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA

Conforme obtemperado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o acórdão deixou de determinar a intimação da pessoa jurídica vítima de seu conteúdo, contrariando a regra do artigo 202, § 2º, do Código de Processo Penal.

Reconhece-se, portanto, a omissão apontada e, em complementação, determina-se a intimação da vítima sobre o conteúdo do respectivo pronunciamento judicial.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e acolhimento dos embargos.

É como voto.

**III – DECISÃO**